



Número: **0600968-06.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **07/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Partido Político - Comissão Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL (IMPETRANTE)</b>	<b>KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (IMPETRANTE)</b>	<b>RODRIGO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15802 2898	08/09/2022 15:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600968-06.2022.6.00.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**IMPETRANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL, ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP-273260**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP0230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP-273260**  
**AUTORIDADE COATORA: JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Comissão Executiva Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no qual pretende, em suma, a) a garantia da livre atuação do diretório para condução dos trabalhos eleitorais; e b) o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos moldes definidos pela Executiva Nacional.

Em suas razões (ID 158019704), defende que a legenda "*recebeu diversas ligações de candidatos a deputado federal e estadual desta grei com a informação de que o Presidente Nacional Temporário do PRTB, ora requerido, está encaminhando convite à toda chapa proporcional paulista para comparecerem na data de 07 e 08 de setembro numa reunião de trabalho deixando claro que na condição de Presidente Nacional Provisório pretende tomar decisões no lugar do PRTB ESTADUAL, QUE VEM DESENVOLVENDO O TRABALHO DESDE A FILIAÇÃO PARTIDARIA, MONTAGEM DE CHAPA, CONVENÇÃO, REGISTRO DE CANDIDATURA e neste momento, de forma ILEGAL, tenta esvaziar as funções do PRTB Estadual de SP*".

#### **É o breve relato. Decido.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o *mandado de segurança* será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina e a jurisprudência conceituam direito líquido e certo como aquele que resulta de fato

certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.

Conforme tenho afirmado em outros casos, a impetração do *mandado de segurança* não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do *mandado de segurança*, exigindo-se a *pré-constituição das provas* em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, pois, como ressalta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, o direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o *mandado*, sem dúvida razoável (Curso de Direito Constitucional. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 314), corroborado por J. J. OTHON SIDOU, ao afirmar que se o fato é certo, isto é, provável de plano a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, aquela e obviamente esse por autoridade pública, há caso para *mandado de segurança* (Habeas data, *mandado* de injunção, habeas corpus, *mandado de segurança* e ação popular. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 142).

Não é o que ocorre na presente hipótese, pois não está configurado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Da leitura da razões expostas pela impetrante, noticia-se apenas a realização de reunião de trabalho, cuja pauta inclusive diz sobre atividades ordinárias relativas à campanha eleitoral (assessoria jurídica, assessoria contábil, documentação de candidatos; contas bancárias, FEFC, material gráfico/ santinhos).

Além disso, o áudio contido no ID 158019714 apenas corrobora se tratar de evento designado a tirar dúvidas dos envolvidos na campanha, sem aparente ingerência das atividades exercidas, sendo mantida inclusive a mesma assessoria contábil.

Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é, portanto, inviável o presente *mandado de segurança*, pois, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de *mandado de segurança*, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca (STF - MS 21.865-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1º/12/2006).

Diante do exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, DENEGO A *SEGURANÇA*, ficando prejudicada a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator